



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 22/05/2017
Assunto : Processo Administrativo nº 04203000067/04. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Enivaldo José Araújo Ferreira.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Enivaldo José Araújo Ferreira. Contra lavratura de Auto de Infração nº 037526-0/A, de 06/04/2004, do Instituto Estadual de Florestas/Polícia Militar – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 44/45 (Auto de Infração), o recorrente foi autuado por *“por suprimir uma área de 52:00 hectares de mata secundária em estágio médio de regeneração, área esta de reserva legal, além de dificultar a regeneração nativa em 5:00 hectares da mesma tipologia florestal, totalizando 57:00 hectares da mesma tipologia florestal, totalizando 57:00 hectares de reserva legal explorada conforme laudo de vistoria expedido pelo IEF local em anexo. A área de 5:00 hectares onde ocorreu a atividade de impedimento a regeneração natural já havia sido autuada anteriormente, conforme auto de infração nº 38615-5/A de 11/02/04, configurando assim desobediência legal a ordem de funcionário público, sendo que toda atividade foi realizada sem autorização do órgão competente”*. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes, em suma:

- a) Que o pedido de autorização para exploração florestal, teve como tipo de exploração a limpeza do pasto numa área de 49 ha;
- b) Que o representante do IEF afirmou que houve supressão de parte da reserva legal, que houve plantio de capim dificultando a recuperação da área;
- c) Que o laudo técnico atesta que houve desobediência legal a ordem de funcionário público, e que toda a atividade foi realizada sem autorização do IEF;
- d) Que tem como correta a limpeza de pasto de área correspondente a 49 há mediante a retirada de material lenhoso;
- e) Que o processo administrativo esta contrariando a constituição federal, pois os atos do poder publico estão cerceando o amplo direito a defesa e o principio do contraditório;
- f) Que ao adquirir a propriedade contratou profissional do ramo para demarcar os locais que poderiam ser caracterizada pela lei de preservação permanente e reserva legal;



g) Que o AI é fruto de lamentável equívoco que teve como suporte o laudo de vistoria elaborado pelo engenheiro do IEF, a confusão teve início com a interpretação equivocada do engenheiro ao mapa que contém os pontos definidos como área de reserva legal, porque não existe ponto de área de reserva legal a oeste da propriedade da mesma forma que a área de 30 há situada ao sul da propriedade mede apenas 22 há;

h) Que não suprimiu a vegetação caracterizada como reserva legal, porque o laudo anexo deixa claro que o autuado realizou uma limpeza superficial na propriedade;

i) Que a alegação de que as atitudes do autuado dificultaram a regeneração de 5 há que já haviam sido objeto de embargo anterior, também não procedam, porque ao AI nº 38615-5 foi lavrado em 11/02/04, e a multa, para evitar maiores problemas foi quitada, dessa forma a autuação e aplicação de nova multa constitui em dupla punição.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, e consequentemente excluir a obrigatoriedade pelo pagamento da multa imposta.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes), e conclui em suma:

a) Que não houve cerceamento o seu amplo direito de defesa e o contraditório;

b) Que, antes da autuação foi elaborado laudo de vistoria por engenheiro do IEF, e que após as alegações do recorrente foi realizado novo laudo pericial que veio a confirmar os fatos narrados no auto de infração, ou seja, a exploração florestal realizada em áreas de reserva legal, na propriedade do recorrente, estimada em 57 há

c) Que, o autuado praticou intervenção na reserva legal com destoca mecanizada e desmate para implantação de pastagens, contrariando o disposto no art. 14, parágrafo 2º e 3º da Lei nº 14.309/02;

d) Que o recorrente alega ter autorização do IEF para limpeza de pasto numa área de 49 há, todavia no verso da autorização para exploração florestal no item 14 – não é permitida a exploração florestal em áreas de reserva legal, portanto, a exploração da área de reserva legal constitui violação a legislação, sendo autuações distintas;

e) Que o recorrente não faz jus a atenuante do art. 60 da Lei 14.309/02, não merecem prosperar, vez que ocorreu exploração em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que não foram reconhecidas circunstâncias que poderiam atenuar a sanção administrativa nos termos da lei;

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 32.997,30. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.



O autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso apresentado pelo Sr. Enivaldo José de Araújo Ferreira. é tempestivo, Conforme documento como o recibo AR também (anexo) que tem data de recebimento dia 29/03/2006, sendo o recurso interposto em 27/03/2006, conforme se percebe da impressão do protocolo na peça contendo pedido de reconsideração.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

O recorrente alega os seguintes fatos:

a) O recorrente alega que o engenheiro do IEF Sr. Hermógenes Neto, se equivocou ao interpretar o mapa que contem os pontos definidos como sendo área de reserva legal, ao afirmar que a supressão ocorreu numa área de 30 há ao sul da propriedade, que a referida área somente possui 22 há e que o novo laudo também não atentou para este detalhe, a nova pericia no local constatou que realmente foi realizado o desmate inclusive em áreas remanescentes do Bioma Mata Atlântica e teve fotos anexadas corroborando com o argumento, o AI, o primeiro laudo e o segundo todos os três afirmam que houve o desmate.

b) O recorrente alega também que o engenheiro agrônomo elaborou Sr. Fabio Pinto, elaborou um laudo no qual demonstra que o autor não eliminou, suprimiu, devastou mata secundaria, que apenas realizou uma limpeza de pasto. Data vênua, este laudo não deve ser levado em consideração haja vista ter omitido dados importantes tais como: Desmate com destoca mecanizada tangenciou ambas as margens do curso d'água, atingindo áreas de preservação permanente. Desmate também ocorreu em áreas de recarga deixando-a comprometidas;

c) Insta salientar também que as fotos anexadas pelo perito do IEF, são nítidas em demonstrar o tamanho e a gravidade do dano ambiental, nas encostas dos morros, nas margens de nascentes, faço minhas as palavras do Perito do IEF, “*o autuado não tem nenhum sentimento de respeito ao meio ambiente, como também desconhece o que significa importância ecológica*”;

d) O recorrente reitera o argumento já superado de que possuía autorização legal do próprio IEF, todavia na folha de trás da autorização esta taxativo além do item-



14 já mencionado pelo relator, também esta descrito no item 15 que é não é permitido exploração florestal em áreas de Preservação Permanente, como:

- *ao longo de rios ou qualquer curso d'água, na faixa entre 30 e 500m de cada margem;
- * ao redor das nascentes, olhos d'água, lagoas, lagos, reservatórios (naturais ou artificiais,) na faixa entre 30 e 100m;
- *nas encostas ou partes destas com declives superior a 45°, equivalente a 100%, na sua linha de maior declive;
- *nos topos de morros, montes e montanhas.

Sendo assim e comprovado pelo laudo técnico do IEF e das imagens, anexas, além de não fazer jus a nenhuma atenuante, pela extensão e a forma na qual foi cometido a infração cabe o agravante taxado no Art 68, Inciso II, Alinea i:

Art68.

II- Agravante

I) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento com majoração da multa em 30% devido ao agravante Art. 68, Inciso II, Alínea i, sendo assim o valor da multa passa a ser de **R\$ 42, 896,49 (quarenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos)**.

À consideração.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017.

Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Masp 1.295.504-3

Conselheiro suplente da câmara de recursos administrativos do IEF